

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10880/026.748/91-66

Sessão em 07 de junho de 1995

Acórdão nº. 107-2.302

Recurso nº.: 002.190 - FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex.: 1988

Recorrente : CITYCOISAS COMERCIAL Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

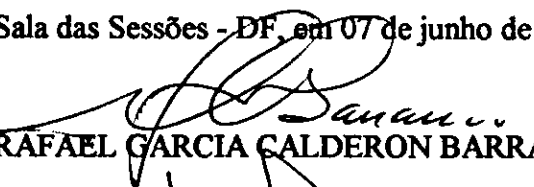
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CITYCOISAS COMERCIAL Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

22 SET 1995

Sessão de:

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO NR.10880/026.748/91-66
ACORDAO NR.107-2.302**

VISTO EM

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNCAO, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (suplente convocado). Ausente, iustificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS .

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n°. 107-2.302

Recurso n°. 002.190

Recorrente : CITYCOISAS COMERCIAL Ltda

RELATÓRIO

CITYCOISAS COMERCIAL Ltda, já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau de fls.23/24, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 12.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no artigo 1º. e §§ do Decreto-lei nº. 1.940/82, combinado com os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.698/86.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, reporta-se o Interessado às razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 26/28, pelo qual requer o sobrestamento do presente feito até que seja prolatada a Sentença no procedimento que lhe deu origem - igualmente objeto de Apelo a este Colegiado, onde recebeu o nº. 108.895 e, julgado na Sessão do dia 06 deste mês, por esta mesma Câmara, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão nº. 107-2.287, firmado à unanimidade de votos.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 10722.302

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

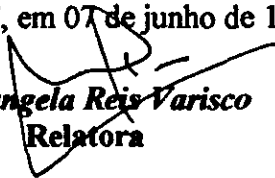
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista o improvimento do Recurso interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 07 de junho de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora